GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 31/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031129/2024-25

parecer único		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Leonardo Henrique Mendonca de Oliveira		CPF/CNPJ: 011.940.231-93
Endereço: rua Itajuba, 118		Bairro: Pacaembu
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01249-020
Telefone: (38)99963-9395	E-mail: **administrativo@terraviva.inf.br**	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santa Luzia, I, II e III		Área Total (ha): 1.151,1039
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.560, 17.358, 17.771		Município/UF: Formoso / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-3D1F.A834.5BFC.494B.9530.C0E5.EBED.4DEF		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	380 (ampliação) + 0,6946 (corretiva) = 380,6949	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3481 (corretiva)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha	23L	369.192	8.319.120
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	380 (ampliação) + 0,6946 (corretiva) = 380,6949	ha	23L	369.706	8.319.838
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3481 (corretiva)	ha	23L	370.565	8.317.667

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem	381,0420

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			381,0420

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Uso interno no próprio empreendimento	3711,3950	metros cúbicos
Madeira	Uso interno no próprio empreendimento	10,4854	metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2024. SEI:2100.01.0031129/2024-25 (AIA)

Data da vistoria: 20/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 27/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 04/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 24/02/2024

* Obs: Processo finalizado: 2100.01.00320502023-90(AIA).

2. Objetivo

Avaliar requerimento para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 164,0494 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 380 ha (ampliação) + 0,6946 ha (corretiva) = 380,6949 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,3481 ha (AIA corretiva) para implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem) no empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III, propriedade localizada no município de Formoso/MG. O responsável pela intervenção ambiental ora pleiteada é o Senhor Leonardo Henrique Mendonca de Oliveira .

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Luzia I, II e III (Formoso, MG) possui área total de 1.151,1039 ha, medida equivalente a 17,7032 módulos fiscais, sendo a atividade desenvolvida a pecuária. Aparentemente, não há relação de dependência com os vizinhos e confrontantes, conforme declarado.

O empreendimento possui sede e estruturas próprias para as atividades produtivas, conforme observado. A área consolidada declarada é de 86,5680 ha, estando ocupada com estrada, pastagens e sede. A reserva legal está localizada no campo em fragmentos de cerrado, junto as áreas de preservação permanente, comando um total de 249,4632 ha, com predominância de campo cerrado, não menos que o mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme pontos de referência: 249,4632 ha (23L) 369.097 /8.318.556; (23L) 368.103 / 8.320.428; (23L) 367.795 / 8.321.790; (23L) 367.010 / 8.322.440.

As áreas de preservação permanente de nascentes dos córregos Jacú e Santa Bárbara e da vereda Jacú, grotas intermitentes e a mata ciliar do rio Piratinga somando 141,1408 ha. As referidas APPs estão cobertas com vegetação nativa, mas, necessitam de isolamento nos pontos, onde houver criação de animais (bovinos, muares), de modo a impedir a entrada de tais animais e evitar danos ao ambiente. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade LAS/Cadastro. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-3D1F.A834.5BFC.494B.9530.C0E5.EBED.4DEF

Área total: 1151,1040 ha

Área de reserva legal: 307,7748 ha

Área de preservação permanente: 119,9422 ha

Área de uso antrópico consolidado: 71,0574 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A reserva legal está localizada no campo em fragmentos de cerrado, junto as áreas de preservação permanente, somando 307,7748 ha, com predominância de campo cerrado, não menos que o mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme pontos de referência: RL: 307,7748 ha (23L) 369.097 /8.318.556; (23L) 368.103 / 8.320.428; (23L) 367.795 / 8.321.790; (23L) 367.010 / 8.322.440. A referida reserva está averbada nas matrículas de origem desde de 2005, conforme comprovado nos termos apresentados. Uma parcela da reserva legal está localizada fora do empreendimento, anexadas as reservas das propriedades vizinhas, em razão de desmembramento de matrículas. A proposta de reserva apresentada no CAR atende a legislação ambiental vigente, sendo passível de ser aceita pelo órgão ambiental competente.

(x) A área está preservada: 307,7748 ha

( ) A área está em recuperação: Não se aplica

( ) A área deverá ser recuperada: Não se aplica

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: (97263391) Termos de averbação de RL

Av. matr. 4047 (139ha), desde 12/08/05 ; Av. matr. 4051(160,75ha), desde 17/06/05; Av. matr. 4052 (190,23ha), desde 12/08/05

A parcela de reserva averbada e declarada no CAR, referente ao empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III (Formoso, MG)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

Parecer sobre o CAR: O empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III (Formoso, MG) está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. Aparentemente as informações prestadas no CAR correspondem a verdade, conforme observado pelas imagens de satélite.

Observa-se que o CAR do empreendimento atende aos requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

"Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III (Formoso, MG), aparentemente não apresenta nenhuma relação de dependência com propriedades vizinhas. As benfeitorias, como sede e outras são estruturas próprias, não havendo nenhuma relação de dependência com proprietários

confrontantes, conforme declarado e observado no local. As informações complementares foram entregues dentro do prazo previsto e são passíveis de serem acolhidas pelo órgão ambiental competente.

Em relação ao pedido para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 307,7748 ha, foi constatado que a vegetação nativa da proposta ofertada para a nova reserva é semelhante a reserva atual, com predominância de campo cerrado, mas há pontos de cerrado sentido restrito. A topografia da reserva proposta é suave ondulado (maior parte), mas há pontos de forte ondulação que varia entre 20-45%, considerada área de uso restrito. A reserva legal está averbada desde 2005, vinculada aos desmembramentos de propriedades vizinhas, conforme comprovam os termos apresentados (97263391): Av. matr. 4047 (139ha); Av. matr. 4051(160,75ha) Av. matr. 4052 (190,23ha).
A proposta apresentada para mudança de uma parcela de 164,0494 ha da reserva legal dentro do imóvel matriz, retirando os pontos que estão sobrepondo áreas de preservação permanente ajustando a reserva à norma vigente. Outrossim, quando comparada a proposta de reserva com à reserva legal atual declarada no CAR, nota-se que há ganho ambiental significativo, conforme relatado no PIA para fins de alteração de localização de reserva legal (106782561).

A nova proposta de reserva forma uma extensa área de preservação, conectando as áreas de preservação ambiental das propriedades vizinhas, proporcionando a preservação e conservação da biodiversidade local e regional. Os proprietários confrontantes concordaram com o requerimento em análise para alteração na localização da reserva legal do empreendimento Santa Luzia, I, II e III, conforme comprovam os documentos: Anuência Eurípedes (97263393); Anuência Nalber (97263396).

Proposta da nova reserva remanescente de RL Averbada

Proposta RL anexada ao RL declarada no CAR

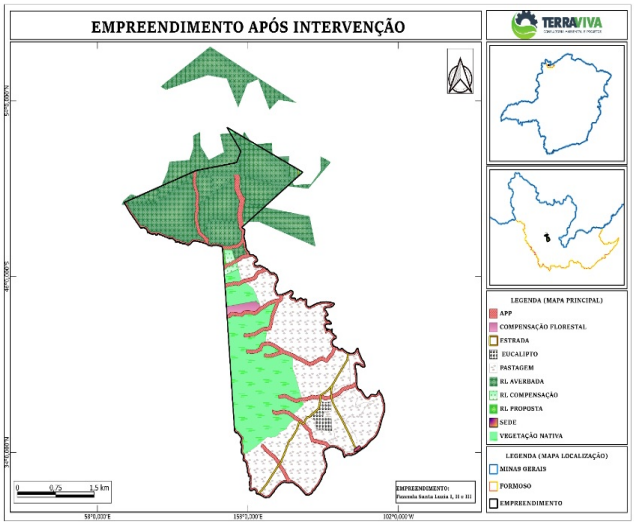

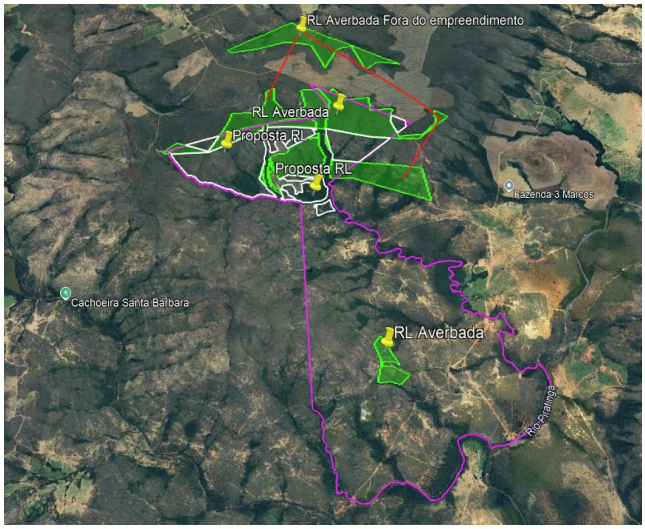



De acordo com a Lei 20.922/2013, em seu artigo 27 assevera que é permitido a alteração de localização de reserva legal, mediante a aprovação do órgão ambiental competente, desde que, a nova área de reserva esteja localizada no interior do imóvel matriz, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental.

A proposta para alteração da reserva apresentada, atende a legislação vigente e as exigências do órgão ambiental competente. À vista disso, manifesto pelo deferimento do requerimento em análise.

Quanto aos pedidos para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 380 ha (ampliação) + 0,6946 ha (corretiva) = 380,6949 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,3481 ha (AIA corretiva) para implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem), conforme mostram as imagens de parcelas do inventário florestal:









Foram conferidas 10% das parcelas do inventário florestal, escolhidas ao acaso e analisadas: PARC. 1) (23L) 368.279 / 8.320.740; PARC. 3) (23L) 368.677 / 8.320.084; PARC. 8) (23L) 369.509 / 8.319.591; PARC. 18) (23L)370.752 / 8.318.368, com rendimento estimado de 14,65 st/ha ou 9,76 metros cúbicos/ha, totalizando 5582,82 st ou 3721,88 metros cúbicos de lenha. O rendimento declarado de madeira de espécies florestais de uso nobre foi estimado em 10,4854 metros cúbicos. O material lenhoso será para o uso interno no imóvel ou empreendimento. As madeiras de uso nobre não poderão ser incorporadas ao solo, em razão de impedimento legal.

As espécies florestais existentes na área objeto de intervenção como o *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e a *Tabebuia aurea* (caraíba), devem ser preservadas, em razão de serem consideradas de interesse comum e de preservação permanente e imune de corte, conforme a Lei 20.308/2012. Não serão suprimidas as árvores de espécies protegidas como *: Caryocar brasiliense* (pequizeiro)*; Tabebuia aurea* (ipê amarelo). Em razão disso, fica dispensado a apresentação de proposta para compensação na forma de plantio de mudas das referidas espécies. Não se aplica a preservação de no mínimo de 2% referente a lei 13047/1998, em razão do requerimento em análise se tratar de um projeto para ampliação de projeto de pecuária em sistema extensivo.

Em relação à reposição florestal, o empreendedor optou pela formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção. A proposta apresentada com área 13,7623 ha para o cultivo de eucalipto está localizada em um ponto de pastagem (área consolidada), conforme observado através de imagens do google Earth e vistoria no local: pontos de referência (23L) 369.861 / 8.318.114; (23L) 369.851 / 8.318.420.

Quanto ao pedido apresentado de AIA Corretivo, em razão do desmatamento ilegal e por se tratar de uma intervenção corretiva ,conforme comprovado no local. Foi lavrado um auto de infração para uma área de 1,04227 ha (0,6946 ha área comum + 0,3481 ha app), conforme relatado no Auto de Infração 38.1605/2024 (106782578). Por se tratar de uma intervenção ilegal, ocorrerá o perdimento do material lenhoso, conforme legislação vigente. Quanto a taxa florestal foi quitada em dobro, conforme previsto em Norma para intervenção corretiva. Em relação à reposição florestal, o empreendedor realizou a quitação da taxa. Foi apresentado a desistência de recurso, conforme ofício (106782578) e a multa foi quitada integralmente.

Quanto ao pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,3481 ha (AIA Corretiva), foi apresentado um Projeto de Recuperação de áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) como medida compensatória para a recuperação do dano causado ao ambiente. O PRADA em análise propõe a recuperação de uma área de 0,3481 ha, considerando a restauração da APP na mesma proporção da área afetada pela intervenção sem a autorização do órgão ambiental competente. A proposta apresentada atende a legislação vigente.

De acordo com o IDE Sisema a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação à prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para implantação do

projeto para implantação de projeto de de pecuária.

O Plano de Utilização Pretendida, memoriais, CAR, PRADA e mapas foram elaborados pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos com registro no CREA MG:174415/D.

Diante dos fatos elencados, manifesto de forma favorável aos pedidos para intervenção com supressão com destoca em 380 ha (ampliação) + 0,6946 ha (corretiva) = 380,6949 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,3481 ha (AIA corretiva) para implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem). À vista disso, manifesto pelo deferimento dos requerimentos.

Taxas:

Taxa de Expediente I : Valor cobrado R$ 2660,97; Data do pagamento: 06/09 /2024

Taxa de Expediente (AIA Corretiva APP) II : Valor cobrado R$ 659,96; Data do pagamento: 06 / 09/2024

Taxa de Expediente (AIA Corretiva área comum) III : Valor cobrado R$ 659,96; Data do pagamento: 06/ 09/2024

Taxa de Expediente (Complementar AIA Corretiva em APP) IV : Valor cobrado R$ 31,42; Data do pagamento: 04/ 02/2025

Taxa de Expediente (Alteração de localização de RL) V : Valor cobrado R$ 1573,35; Data do pagamento: 06/09 /2024

Taxa de Expediente (PTRF eucalipto)VI : Valor cobrado R$ 728,60; Data do pagamento: 06/09 /2024

Taxa de Expediente (Monitoramento de Fauna) VII : Valor cobrado R$ 728,60; Data do pagamento: 06/09 /2024

Taxa florestal (lenha) VIII : Valor cobrado R$ 27433,07 ; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa florestal (lenha) Complementar IX : Valor cobrado R$ 12,10; Data do pagamento: 04/02/2025

Taxa florestal (lenha) AIA Corretiva X : Valor cobrado R$ 139,00 ; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa florestal (madeira) XI : Valor cobrado R$ 5425,09; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa florestal (madeira) Complementar XII : Valor cobrado R$ 2,40; Data do pagamento: 04/02/2025

Taxa florestal (madeira) AIA Corretiva XIII : Valor cobrado R$ 27,48; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa de reposição florestal (lenha) AIA Corretiva XIV : Valor cobrado R$ 297,85; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa de reposição florestal (lenha) AIA Corretiva Complementar XV : Valor cobrado R$ 25,93; Data do pagamento: 04/02/2025

Taxa florestal (madeira) AIA Corretiva XVI : Valor cobrado R$ 8,82; Data do pagamento: 06/09/2024

Taxa florestal (madeira) AIA Corretiva XVII Complementar : Valor cobrado R$0,77 ; Data do pagamento: 04/02/2025

Taxa referente ao Auto de Infração XVIII : Valor cobrado R$ 7351,98; Data do pagamento: 29/01/2025

Obs: Dispensa cobrança de taxa complementar

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23111770

Uso Alternativo do Solo

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação (fonte: IDE-Sisema)

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação (fonte: Atlas Biodiversitas)

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/Cadastro

Atividades desenvolvidas: pecuária

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Las Cadastro

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma presencial no dia 20 de dezembro de 2025.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade, mas existe pontos com declive leve e forte ondulado.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente de nascentes dos córregos Jacú e Santa Bárbara, da Vereda Jacú, grotas intermitentes e a mata ciliar do rio Piratinga somando 141,1408ha. As referidas apps estão cobertas com vegetação nativa, mas, necessitam de isolamento nos pontos, onde houver criação de animais (bovinos, equinos), de modo a impedir a entrada de tais animais e evitar dano

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o campo cerrado, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução 3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui uma superfície de 380 ha (ampliação) + 0,6946 ha (corretiva) = 380,6949 ha. Foi apresentado um levantamento de funa (97263284), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento . Os estudos foram analisados pela especialista em fauna do órgão ambiental competente e atende a Norma ambiental em vigência, conforme discorrido em nota técnica (107949980).

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo emitido a autorização resgate, salvamento e destinação (107144084). Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise DAE nº 0701343091630 no valor de R$ 728,60 no dia 06/09/2024(97263309).

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART; bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das

espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução 3102/2021, sendo emitida a autorização de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção (97263284). Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise DAE nº; 0701343091630 no valor de R$ 728,60 no dia 06/09/2024(97263309).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

Equipe técnica responsáveis pela elaboração dos estudos faunísticos são os biólogos: Angelita Aparecida Ferreira, CRBio nº 04/37743, CTF: 5912810; Geancarlo Henrique Ribeiro, CrBio-04/57858, CTF: 5341583. Participaram da equipe apoiando o trabalho de campo os estudantes / estagiários: Samuel Luciano; Ferreira e Deyvid Lucas Santana.

Os estudos apresentados atendem a legislação vigente e as exigências do órgão ambiental competente.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área objeto de intervenção caracteriza-se como cerrado comum, localizada em área considerada muito alta a prioridade para a conservação da biodiversidade, conforme observado no IDE Sisema. Cumpre destacar as seguintes considerações:

O requerimento em apreciação, embora seja uma área já desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, há previsão legal para a regularização, através do AIA Corretivo, conforme previsto no artigo 12, do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> V - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente ".

De acordo com o artigo 3°, inciso I, do Decreto Estadual 47749/2019 é passível de autorização a intervenção requerida, *vejamos*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Quanto as árvores imunes de corte presentes no local da intervenção deverão ser mantidas por força das seguintes legislações ambientais:

> Lei nº 10.883/1992
>
> “Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual

competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei nº 9.743/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Referente a alteração de reserva legal, observa-se que terá um ganho ambiental significativo com formação de corredores ecológicos, nos termos do artigo 27, da Lei Estadual n° 21.9022/2013, abaixo:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

A previsão de regularização ambiental e a apresentação dos projetos estão de acordo com o que determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

As restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo.

O imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Apesar das restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Em determinadas situações as espécies protegidas por lei podem ser autorizadas para corte desde que seja realizadas as devidas compensações, o que não é o caso em comento, pois o empreendedor não preenche os requisitos da legislação supracitada.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito do requerente, manifestado neste parecer que

está disponível para deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS	MEDIDAS MITIGADORAS
SOLO	Revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
RECURSOS HÍDRICOS	Alteração da qualidade da agua pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
FLORA	Retirada de Vegetação, modificação da paisagem; retirada de vegetação	Agilizar a cobertura do solo com culturas; Reconstituição das áreas de preservação permanente, através de plantio, conforme Projeto de Recuperação de áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado neste processo.
FAUNA	Retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.	Resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça e pesca, formação de corredores ecológicos; Proteção e manutenção das áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal na propriedade, evitando ações que interfiram nesses ambientes; Educação ambiental e orientação sobre a caça predatória, principalmente daquelas espécies com risco de extinção; instalação de placas de proibição à caça; Implantação de barreiras físicas, como cercas, nas áreas de APP e Reserva Legal principalmente quando estas estiverem próximas de área de pastagem; Propor a instalação de controladores de velocidade e implantação de sinalização na propriedade, minimizando se a morte de animais silvestres por atropelamento.
AR	Emissão de material particulado no preparo do solo.	Agilizar a cobertura do solo com culturas.
ANTRÓPICO	As derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.	Aplicações de Agrotóxicos em horários que causem menor deriva e otimização na manutenção e regulagem dos equipamentos de aplicação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com

atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento em discussão, para alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 164,0494 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 380 ha (ampliação) + 0,6946 ha (corretiva) = 380,6949 ha de cerrado e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,3481 ha (AIA corretiva) para implantação de projeto de pecuária (formação de pastagem) no empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III, propriedade localizada no município de Formoso / MG. INDEREFIMENTO da supressão das árvores imunes de corte. O parecer está disponível para deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

I) PRADA: Projeto de Recuperação de áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) como medida compensatória para a recuperação do dano causado ao ambiente. O PRADA em análise propõe a recuperação de uma área de 0,3481 ha, considerando a restauração da APP na mesma proporção da área afetada pela intervenção sem a autorização do órgão ambiental competente. A proposta apresentada atende a legislação vigente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Proposta apresentada com área de 13,7623 ha para o cultivo de eucalipto está localizada em um ponto de pastagem (área consolidada), conforme observado através de imagens do google Earth e vistoria no local. Pontos de referência: X) (23L) 369.861 / 8.318.114; Y) (23L) 369.851 / 8.318.420.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Almiro Renato de Marins
MASP: 1001993-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins**, **Servidor**, em 24/02/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107918641** e o código CRC **09B037FD**.

Nota 2100.01.0031129/2024-25 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 05 de maio de 2025.

NOTA CORRETIVA

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processoSEI2100.01.0031129/2024-25, requerimento de - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 380,6946 hectares ; - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,3481 hectares;- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 164,0494 hectares.Responsável pela intervenção Leonardo Henrique Mendonca de Oliveira, empreendimento Fazenda Santa Luzia, I, II e III, localizado no município de Formoso-MG.

Dados correção: Não foi informado no parecer 107918641 a condicionante referente a apresentação do termo de Reserva Legal Averbado em cartório e foi informado a área diferente conforme requerimento106782584 .

Diante disso, essa nota corrige as informação do parecer 31 (107918641),item:

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	380 (ampliação) + 0,6946 (corretiva) = 380,6949	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3481 (corretiva)	ha

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	**Descrição da Condicionante**	**Prazo***

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 78 (111747321) :

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	380 (ampliação) + 0,6946 (corretiva) = 380,6946	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3481 (corretiva)	ha

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
7	Realizar o cadastro como: Extrator e Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora (subatividade: lenha), no Portal ecosistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão;
8	Realizar o cadastro como: Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora (subatividade: lenha), no Portal ecosistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão;
9	Realizar o cadastro como: Extrator e Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora (subatividade: Mourões, palanques etc...), no Portal ecosistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão;
10	Realizar o cadastro como: Produtor de Produtos e Subprodutos da Flora (subatividade: Mourões, palanques etc...), no Portal ecosistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 07/05/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112838657** e o código CRC **EC9F91E8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031129/2024-25 SEI nº 112838657

ERRATA

Unaí, 02 de junho de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer 31 (107918641), que passa a vigorar com a seguinte redação:

ERRATA

Onde se lê:

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha	23L	369.192	8.319.120
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	380 (ampliação) + 0,6946 (corretiva) = 380,6949	ha	23L	369.706	8.319.838
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3481 (corretiva)	ha	23L	370.565	8.317.667

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Uso interno no próprio empreendimento	3.711,3950	metros cúbicos
Madeira	Uso interno no próprio empreendimento	10,4854	metros cúbicos

Foram conferidas 10% das parcelas do inventário florestal, escolhidas ao acaso e analisadas: PARC. 1) (23L) 368.279 / 8.320.740; PARC. 3) (23L) 368.677 / 8.320.084; PARC. 8) (23L) 369.509 / 8.319.591; PARC. 18) (23L)370.752 / 8.318.368, com rendimento estimado de 14,65 st/ha ou 9,76 metros cúbicos/ha, totalizando 5582,82 st ou 3721,88 metros cúbicos de lenha. O rendimento declarado de madeira de espécies florestais de uso nobre foi estimado em 10,4854 metros cúbicos. O material lenhoso será para o uso interno no imóvel ou empreendimento. As madeiras de uso nobre não poderão ser incorporadas ao solo, em razão de impedimento

legal.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

Leia-se:

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	164,0494	ha	23L	369.192	8.319.120
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo**(0,6946 em caráter corretivo)**	380,6949	ha	23L	369.706	8.319.838
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP **em caráter corretivo**	0,3481	ha	23L	370.565	8.317.667

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-Uso interno no próprio empreendimento	3.711,3950	m³
	-Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área	10,1838	m³
Madeira Floresta Nativa	-Uso interno no próprio empreendimento	109,8971	m³
	-Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área	0,3016	m³

Foram conferidas 10% das parcelas do inventário florestal, escolhidas ao acaso e analisadas: PARC. 1) (23L) 368.279 / 8.320.740; PARC. 3) (23L) 368.677 / 8.320.084; PARC. 8) (23L) 369.509 / 8.319.591; PARC. 18) (23L)370.752 / 8.318.368, com rendimento estimado de 14,65 st/ha ou 9,76 metros cúbicos/ha, totalizando 5582,82 st ou **3721,5788 metros cúbicos de lenha**. O rendimento declarado de madeira de espécies florestais de uso nobre foi estimado em **110,1987 metros cúbicos**. O material lenhoso será para o uso interno no imóvel ou empreendimento. As madeiras de uso nobre não poderão ser incorporadas ao solo, em razão de impedimento legal.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ARTs, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, com apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020	Antes do início da intervenção ambiental.
7	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Apresentar de relatório técnico/fotográfico anual

Foram as constatações.

Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão

Coordenadora NAR Arinos

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141288566** e o código CRC **0BA171E0**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0031129/2024-25 SEI nº 141288566